GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 032/2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 10 de maio de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 09/2024, que *ALTERAR DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 488, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar dispositivo na Lei Complementar nº 488, de 18 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual de todos os servidores do Poder Legislativo.

Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 488, de 18 de fevereiro de 2022, visa conceder a Revisão Geral de Remuneração e Subsídios dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Neste sentido, quando o referido diploma introduz a expressão jurídica “subsídio”, é inconteste que à mesma fez referência aos Agentes Políticos Vereadores, pois, estes não percebem “remuneração” e/ou “salários”, nomenclatura próprias e usuais dos servidores, independentemente se efetivos e comissionados, mas, “subsídio”, que refere apenas aos vereadores.

A Carta Magna dispõe em seu artigo 37, inciso X e XI, dispor sobre a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece que deverá obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tanto assim também na fixação da remuneração dos servidores públicos e o subsídio, fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Analisemos:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Projeto (0868364) SEI 01102.00001156/2024-35 / pg. 1

> *(...)*
>
> ***X -*** *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
>
> *(...)*
>
> ***XI -*** *a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

Concomitantemente, a supramencionada norma federal dispõe em seu artigo 39 e o § 4º, sobre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, nestes termos:

> ***Art. 39.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:*
>
> ***(...)***
>
> ***§ 4º.*** *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Posto isto, a remuneração dos cargos políticos visou em claras palavras, impedir a criação de gratificações e outras que acrescentem valor ao salário, pelos próprios administradores, logo, tratando-se de cargo político, nenhuma gratificação adicional é devida, como horas-extras, ou adicional de localidade.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis versa em seu artigo 21, inciso XIII, sobre a competência privativa da Câmara Municipal a atribuição de legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitada a Constituição da República e do Estado de Goiás, criação e provimento de cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no artigo 7, inciso XI, e artigo 169, da Carta Magna. Analisemos:

> ***Art. 21.*** *À Câmara, compete privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***XIII -*** *legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitada a constituição da República e do Estado de Goiás, criação e provimento de cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art.37, inciso XI, e art. 169, da Constituição Federal.*

Neta sequência, a supramencionada norma municipal aduz em seu artigo 55, inciso II, sobre a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal de iniciar os projetos de lei que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores. Vejamos:

> ***Art. 55.*** *É competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***II -*** *fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;*

Demais disso, a Lei municipal nº 4.102, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Anápolis, para a legislatura de 2021-2024, dispõe em seu artigo 4º, que o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, exceto o primeiro ano de mandato. *Verbis*:

> ***Art. 4º.*** *O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, exceto o primeiro ano de mandato.*

Desse modo, a presente alteração visa tão somente sanar erro material na redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 488, de 18 de fevereiro de 2022, para conceder revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Anápolis.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, solicitando deliberação e aprovação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.13 08:24:30-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 10 DE MAIO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 488, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 488, de 18 de fevereiro de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º.** Fica concedida revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Anápolis, conforme disposto no art. 37, inc. X da Constituição Federal, no total acumulado de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2021."*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 10 DE MAIO DE 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA: 90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12290274000141, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.13 08:25:17-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho Nº 22/2024 - PGM/DPL

Em 10 de maio de 2024.

PROCESSO Nº: 01102.00001156/2024-35
ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 488, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022 QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Tratam estes autos administrativos de solicitação de análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei, cuja finalidade é alterar dispositivo na Lei Complementar nº 488, de 18 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual de todos os servidores do Poder Legislativo. Compulsados os autos, depreende-se que o Projeto de Lei em análise não confronta a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nenhuma Lei vigente, e atende ao interesse público. Logo, se apresenta apto quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Gabinete de Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, a quem incumbe a decisão final.

Documento assinado eletronicamente por **Adrielly De Oliveira Ferreira**, **Diretor(a)**, em 10/05/2024, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Fonseca**, **Procurador Geral**, em 10/05/2024, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0868382** e o código CRC **121BA36C**.

Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura - - www.anapolis.go.gov.br